

## PROJECTO DE LEI Nº 340/XI

### ALTERAÇÃO À LEI Nº. 27/96, DE 1 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA

#### Exposição de Motivos

As autarquias locais, integram a administração pública e gozam de ampla autonomia administrativa e financeira, nos termos dos artigos 238.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

A sua autonomia é de tal forma um valor fundamental para o ordenamento jurídico-constitucional português que, nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, a tutela administrativa sobre elas exercida é limitada à tutela inspectiva referente à legalidade da sua actuação, sendo obrigatória a sua audição para que lhes sejam aplicáveis medidas tutelares restritivas da sua autonomia.

Assim, ainda que as autarquias locais e os titulares dos seus órgãos incorram, no exercício das suas competências, em ilegalidades, por acção ou por omissão, é vedado ao Governo, no exercício da tutela administrativa, revogar, corrigir ou substituir-se aos órgãos das autarquias locais relativamente a tais acções e omissões ilegais.

Em consequência da tutela inspectiva (de legalidade), a Constituição da República Portuguesa, no n.º 3 do artigo 242.º, prevê a dissolução dos órgãos das autarquias locais

em caso de ilegalidades, por acção ou omissão, graves, numa manifestação da tutela sancionatória.

Restando assim a tutela inspectiva e sancionatória, como únicos meios constitucionalmente admissíveis de exercício da tutela administrativa sobre as autarquias locais, importa que os poderes de tutela administrativa sejam exercidos de modo a garantir o respeito das autarquias locais pela legalidade, e em especial relativamente aos princípios estruturantes do Estado de Direito.

O Governo, através dos serviços competentes, exerce a tutela inspectiva sobre as autarquias locais, mediante a realização de diligências de auditoria aos serviços e órgãos das autarquias locais, tendo até à entrada em vigor da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, exercido competências sancionatórias, designadamente a dissolução de órgãos autárquicos.

No entanto, o regime sancionatório destas ilegalidades foi alvo de uma progressiva densificação e jurisdicionalização, culminando com a entrada em vigor da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que confere aos tribunais administrativos a competência exclusiva para decretar a dissolução de órgãos autárquicos e a perda de mandato dos respectivos membros.

Por outro lado, com a publicação deste último diploma, afrouxaram-se os critérios de caracterização dos actos e factos conducentes à perda de mandato e dissolução do órgão autárquico, aliviando-se deste modo a responsabilidade dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

De resto, pela experiência adquirida nos 14 anos de vigência da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, verificamos que a aplicação de sanções tutelares quase se limitou à perda de mandato por faltas, sendo que por factos relacionados com acções ilegais dos autarcas, tal apenas se verificou em casos que raíam a inimputabilidade política e administrativa!

O Bloco de Esquerda entende que o vigente Regime da Tutela Administrativa das Autarquias Locais carece de profunda reforma, com vista à salvaguarda dos valores jurídico-constitucionais que se pretende acautelar.

Assim, o presente projecto de lei assenta em 5 grandes linhas de força:

## 1 - Separação do regime sancionatório da tutela administrativa das autarquias locais do regime penal dos titulares de cargos políticos

É no mínimo bizarro que, tendo a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, revogado o regime de inelegibilidades dos titulares dos órgãos das autarquias locais, em consequência das medidas tutelares, estabeleça agora a inelegibilidade dos mesmos quando sejam condenados ao abrigo do regime penal de titulares de cargos políticos aprovado pela Lei n.º 34/87, de 16 de Julho.

Tal situação traduz-se numa causa de inelegibilidade que deveria ser tratada em sede própria: a lei eleitoral das autarquias locais ou, em alternativa, no âmbito das leis penais, enquanto sanção acessória. No entanto, o que veio a suceder foi que a Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto misturou sanções penais e sanções no âmbito da tutela administrativa das autarquias locais.

São dois planos distintos, cuja confusão é indesejável, sob pena de retirar eficácia ao exercício da tutela administrativa, que apesar de a título sancionatório se encontrar jurisdicionalizada, é uma actividade estritamente administrativa, destinada a assegurar a legalidade da actuação dos órgãos das autarquias locais, independentemente de essa ilegalidade se traduzir na prática de ilícitos penais.

Aliás, se as normas sancionatórias da Lei da Tutela Administrativa servissem para prevenir infracções penais, o carácter sancionatório da lei estaria já acautelado pela Lei da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, sendo tais normas inúteis e duplicadas!

Em suma, a tutela administrativa, na sua vertente sancionatória é, e deve ser sempre, independente do carácter de ilícito penal dos comportamentos visados.

Deve, por isso, ser entendida como a censura a comportamentos e omissões que, independentemente de constituírem ilícito penal, são comportamentos ofensivos de princípios e normas fundamentais da actividade administrativa, e portanto indesejáveis no campo da actividade administrativa.

Tanto mais que estamos em presença de órgãos da administração pública, que pelo seu carácter de autonomia não se encontram sujeitos a tutela correctiva e substitutiva.

Esta mistura de matérias operada pela Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto é indesejável, tanto mais que confundir tutela administrativa sancionatória com o regime penal aplicável aos autarcas é conduzir para um campo pantanoso a aplicação de ambos os tipos de medidas, com uma sobreposição de medidas e regimes sancionatórios de carácter e objectivos diversos, no mesmo diploma.

Será assim, a nosso ver, possível criar uma responsabilização autónoma, que reflecte exclusivamente a censurabilidade legal de actuações praticadas ao abrigo de um amplo regime de autonomia administrativa.

## 2 - Salvaguarda de princípios constitucionais da actividade administrativa e de garante de direitos políticos

O projecto de lei do Bloco de Esquerda opta por incluir novas causas de dissolução de órgãos autárquicos e de perda de mandato. Estes comportamentos activos ou omissivos respeitam ao exercício de competências dos órgãos das autarquias locais que contêm com princípios fundamentais de ordem constitucional ou da actividade administrativa, cujo desrespeito constitui uma grave ilegalidade que impõe a aplicação destas sanções.

Importa, assim, reforçar o carácter sancionatório da lei da tutela das autarquias locais, para garantir a salvaguarda de valores fundamentais do Estado de Direito e da Constituição da República Portuguesa, como sejam o respeito pelas decisões dos tribunais, o respeito pelo papel das oposições e dos órgãos fiscalizadores, o respeito pelas normas protectoras do urbanismo e do ambiente, bem como a responsabilização por uma correcta e ponderada gestão dos recursos financeiros do Estado.

O regime de favor da Constituição da República Portuguesa relativamente à autonomia das autarquias locais, restringindo ao mínimo a tutela sobre elas, constitui também uma exigência e um dever acrescido de responsabilidade e respeito pelos princípios constitucionais e legais pelos autarcas, que não se devem furtar a uma maior responsabilização jurídico-administrativa.

A violação por um membro de órgão autárquico de uma regra de impedimento, que o vede participar numa decisão, deixou de, por si só, conforme o regime estabelecido na Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, constituir fundamento para a perda de mandato,

passando com a Lei n.º 27/97, de 1 de Agosto a ser exigida que tal participação vise a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

Nestes termos, propõe-se a alteração do actual regime legal, passando a constituir causa de perda de mandato a intervenção em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, independentemente da obtenção de vantagem patrimonial para si, ou para outrem.

Também o direito de oposição, com assento directo no n.º 2 do artigo 114.º da Constituição da Republica Portuguesa, justifica o sancionamento do não cumprimento do estatuto da oposição e a prestação de informação que legalmente deva ser fornecida a outros órgãos autárquicos e respectivos membros.

A prática de actos administrativos que, apesar de incluídos nas competências dos órgãos das autarquias locais, lhes sejam legalmente vedados em períodos determinados, designadamente no período de gestão limitada das autarquias locais, deve ser igualmente censurada pela aplicação de sanção tutelar.

O mesmo se diga relativamente ao não exercício dos poderes de direcção, superintendência e tutela sobre serviços personalizados dependentes das autarquias locais e entidades equiparadas, quando estes pratiquem irregularidades e ilegalidades.

Por último consagrou-se a omissão dos procedimentos de consulta pública a que estejam legalmente obrigados, por ferir o princípio constitucional da participação dos cidadãos, patente nos artigos 2.º, 65.º n.º5 (este relativamente a urbanismo e ordenamento do território) e 267.º n.º 1, todos da Constituição da Republica Portuguesa.

### 3 - Alargamento do âmbito da tutela administrativa a novas formas de organização e intervenção das autarquias locais

As competências e possibilidades de actuação dos órgãos das autarquias locais são hoje mais vastas do que à data da aprovação da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, designadamente no que à possibilidade de criarem serviços personalizados respeita.

Desde logo, a emergência do sector empresarial local, alargou o leque de possibilidades de intervenção das autarquias locais através do Direito Privado, furtando-se as

autarquias locais ao cumprimento de muitas regras, habitualmente são mais exigentes, no campo do Direito Público.

No entanto, não podemos deixar de propor que a tutela inspectiva se exerça também sobre estes serviços personalizados das autarquias locais, definindo como tal, para além do sector empresarial local, todas as pessoas colectivas onde as autarquias locais tenham um papel decisivo e preponderante, como por exemplo cooperativas ou fundações.

Do ponto de vista das sanções tutelares, não faz sentido a sua aplicação directa em função da prática de irregularidades nos serviços personalizados das autarquias locais.

Em primeiro lugar pela diversidade da natureza e composição dos órgãos das autarquias locais e dos órgãos dos serviços personalizados que integram a administração autárquica.

Em segundo lugar, porque o exercício dos poderes de direcção, superintendência e tutela sobre os serviços personalizados, compete aos órgãos das autarquias locais, pelo que a sua substituição no exercício dessas competências, constituiria, em si mesma, uma violação ao princípio constitucional da autonomia local.

No entanto, a responsabilidade administrativa deve ser assacada a quem é responsável pela nomeação dos órgãos sociais e pelo exercício dos poderes de direcção, tutela e superintendência.

Assim, exige-se, ao nível sancionatório, responsabilizar os titulares e órgãos das autarquias locais que não exerçam, nos termos da lei, os poderes de superintendência e tutela sobre serviços personalizados deles dependentes de forma diligente e adequada a travar as ilegalidades.

#### 4 - Responsabilização efectiva dos autarcas e autarquias locais por ilegalidades

O projecto de lei do Bloco de Esquerda propõe, a título inovador, a clarificação definitiva no âmbito dos comportamentos activos e omissivos dos titulares e órgãos de autarquias locais, tanto é relevante a actuação dolosa como negligente.

Como se tem dito, a autonomia administrativa e a limitação da tutela administrativa nas autarquias locais exige, concomitantemente, uma efectiva responsabilização dos órgãos e seus titulares que beneficiam dessa autonomia.

De outra forma, o regime sancionatório da tutela administrativa, limita-se aos casos relacionados com a perda de mandato por faltas, ou por inelegibilidade detectada em momento superveniente.

Impõe-se que o regime sancionatório da tutela administrativa seja uma forma efectiva de assegurar e prevenir o atropelo da legalidade nos aspectos mais relevantes da actuação das autarquias locais.

Estabeleceu-se também o direito de regresso da autarquia quando ocorra a sua condenação judicial em indemnizações e sanções pecuniárias compulsórias, por factos que originem a dissolução de órgão autárquico ou a perda de mandato dos seus titulares, relativamente aos responsáveis.

O Bloco de Esquerda propõe ainda que apenas sirvam de motivo justificativo, para exclusão de culpa, causas alheias ao funcionamento e aos serviços da respectiva autarquia.

Criaram-se ainda mecanismos de responsabilização judicial das autarquias locais e dos seus eleitos pelo incumprimento de normas de Direito Europeu, que sejam geradoras de responsabilidade do Estado Português, contrabalançando assim a impossibilidade constitucional de se proceder à tutela correctiva ou substitutiva.

## 5 - Transparência no exercício das competências do Governo no exercício da tutela administrativa

Atendendo ao Princípio da Autonomia das autarquias locais, com consagração constitucional, bem como às exigências de transparência, do direito à informação e do princípio do respeito pela vontade popular, expressa através de eleições, o Bloco de Esquerda entende necessário desenvolver algumas normas atinentes ao exercício das competências do Governo em matéria de Tutela Administrativa.

Assim, a constituição das comissões administrativas em caso de dissolução de órgão da autarquia local, cuja competência é do Governo, deve ser alterada.

Atendendo até ao facto de as autarquias locais serem, por regra, eleitas por sufrágio directo e universal, será preferível, a uma mera cláusula genérica que imponha que as respectivas comissões administrativas sejam constituídas reflectindo os resultados anteriores.

Por último consagra-se a regra de publicidade dos relatórios finais das acções inspectivas, que devem ser publicitados no sítio da internet da entidade inspectiva e da autarquia local inspeccionada, em nome da transparência da actividade inspectiva e da gestão autárquica.

Apresentadas as cinco grandes linhas de força do presente projecto lei, resta apenas focar que o presente projecto de lei visa ainda a adequação da lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, tendo em conta as alterações legislativas posteriores à sua entrada em vigor.

Assim, adequam-se as normas processuais das acções judiciais para a perda de mandato ou dissolução de órgãos ao novo regime processual dos tribunais administrativos, conferindo-se igualmente legitimidade processual para propor acções de perda de mandato a qualquer eleitor, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, recenseado na circunscrição correspondente à autarquia cujos órgãos integre aquele contra quem for formulado o pedido.

Tal legitimidade é conferida em nome do princípio da democracia representativa, mas também em coerência como o regime legal de legitimidade para a impugnação de actos administrativos das autarquias locais contido no artigo 55.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Nestes termos, no âmbito das normas constitucionais e regimentais em vigor, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de lei:

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente projecto de lei pretende alterar o Regime Jurídico da Tutela Administrativa das Autarquias Locais.



## Artigo 2.º

### Alterações à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## “Artigo 1.º

### Âmbito

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa, e o respectivo regime sancionatório, a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como os serviços personalizados delas dependentes.

2 - Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais:

- a) as áreas metropolitanas;
- b) as assembleias distritais;
- c) as associações de municípios e freguesias de direito público.

3 - São serviços personalizados dependentes das autarquias locais e entidades equiparadas todas as pessoas colectivas que preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

- a) cuja maioria do capital social, ou dos direitos de voto no órgão máximo deliberativo, seja detido por autarquias locais ou entidades equiparadas;
- b) quando compete às autarquias locais ou entidades equiparadas a designação da maioria dos membros do respectivo órgão de administração.

## Artigo 2.º

### Objecto

A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos, por parte dos órgãos e dos serviços das Autarquias Locais e entidades equiparadas, bem como na aplicação de medidas sancionatórias nos casos previstos no presente diploma.

## Artigo 3.º

### Conteúdo

1 - A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias e pedidos de informações e esclarecimentos.

2 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Os pedidos de informação e esclarecimentos consistem na solicitação e fornecimento de documentação sobre determinados actos e contratos dos órgãos e serviços, para verificação do cumprimento das normas legais.

2 - Relativamente aos serviços personalizados dependentes das autarquias locais e entidades equiparadas, o resultado da acção inspectiva é comunicado ao órgão competente da autarquia local, para que tome as medidas necessárias e legalmente impostas para a reposição da legalidade.

## Artigo 5.º

### Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos membros do governo competentes em matéria de finanças e autarquias locais, no âmbito das respectivas competências.

## Artigo 6.º

### Realização de acções inspectivas

1 - As inspecções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual aprovado pelos membros do governo competentes.

2 - (...)

3 - Os pedidos de informação e esclarecimentos são solicitados pelos membros do Governo em matéria de finanças ou autarquias locais.

4 - Anterior nº. 3

5 - Anterior nº. 4

6 - Anterior nº. 5

7 - Anterior nº. 6

8 - Os relatórios finais das acções inspectivas são públicos e devem estar disponíveis nos sítios da internet das entidades inspectivas e da autarquia local inspeccionada.

## Artigo 7.º

### Sanções

1 - A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas, determina, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

2 - As sanções são aplicadas quando os agentes que praticaram o facto actuem culposamente, seja a título doloso ou negligente.

3 - A condenação, a título doloso, em perda de mandato ou dissolução de órgão autárquico, pode determinar aplicação da sanção acessória de inelegibilidade dos membros de órgãos autárquicos, atendendo à gravidade dos factos.

4 - A condenação judicial da autarquia local em indemnizações e sanções pecuniárias compulsórias, por factos susceptíveis de determinar a dissolução de órgão autárquico ou a perda de mandato dos seus titulares, confere à autarquia local o direito de regresso de tais quantias sobre os responsáveis.

## Artigo 8.º

### Perda de mandato

1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) (...).

e) Recuse prestar, ou não o faça nos prazos previstos na lei, de forma reiterada, informação da sua actividade, quando seja legalmente exigível, a outros órgãos autárquicos e respectivos membros;

f) Viole, de forma reiterada, as normas que regulam o exercício do direito de oposição no âmbito da respectiva autarquia local;

g) Não promova o procedimento de consulta pública quando tal seja legalmente exigível relativamente ao exercício das suas competências;

h) Realizem ou autorizem despesas sem prévio cabimento orçamental.

2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado quando:

a) Nele tenham interesse por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;

b) Por si, ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º. grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

c) Por si, ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;

e) Tenha intervindo no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º. grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

f) Contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado na acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;

g) Se trate de recurso de decisão proferido por si, ou com a sua intervenção, ou proferido por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas;

h) Não dê conhecimento ao órgão de que matéria em apreciação lhe diz directamente respeito, ou aos seus parentes ou afins até ao 2º. grau da linha colateral.

3 - (...).

## Artigo 9.º

### Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

a) (...);

b) (...);

c) Viole instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes e medidas preventivas;

d) Exija taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;

e) (...).

f) (...).

g) (...).

h) (...).

i) (...).

j) Pratiquem actos administrativos que, apesar de incluídos nas suas competências, lhes sejam legalmente vedados em períodos determinados;

l) Não exerça, nos termos da lei, os poderes que lhe são conferidos de direcção, superintendência e tutela sobre serviços personalizados dependentes das autarquias locais e entidades equiparadas, quando estes pratiquem irregularidades e ilegalidades;

m) Omita a prática de actos, cuja competência lhe seja conferida, de tutela e reposição da legalidade em matéria de ordenamento do território, urbanismo e ambiente.

## Artigo 10.º

### Causas de não aplicação da sanção

1 - Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, caso se verifiquem causas alheias ao funcionamento e aos serviços da respectiva autarquia local que justifiquem o facto, ou que excluam a culpa dos agentes.

2 - (...).

## Artigo 11.º

### Competência Sancionatória

1 - As decisões de perda do mandato, de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas, e aplicação de sanção acessória de inelegibilidade aos respectivos titulares são da competência dos tribunais administrativos.

2 - Têm legitimidade para propor acções para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas e as respectivas sanções acessórias:

- a) o Ministério Público;
- b) qualquer membro de órgãos da autarquia local contra quem for formulado o pedido;
- c) qualquer eleitor, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos., recenseado na circunscrição correspondente à autarquia;
- d) por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

3 - (...).

4 - (...).

## Artigo 13.º

### Inelegibilidade

1 - A condenação, a título doloso, em perda de mandato ou dissolução de órgão autárquico, pode determinar a aplicação da sanção acessória de inelegibilidade dos

membros de órgãos autárquicos, atendendo à gravidade dos factos e prejuízo para o interesse público.

2 - O pedido para a aplicação da sanção acessória deve ser formulado na petição inicial da acção para perda de mandato, cumulativamente com o pedido de perda de mandato ou dissolução do órgão.

3 - A sanção acessória de inelegibilidade pode ser aplicada para os seguintes períodos:

- a) Período do mandato em curso à data de trânsito em julgado da decisão;
- b) Para o período previsto na alínea anterior e, cumulativamente, para o quadriénio seguinte a esse período.

#### Artigo 14.º

##### Processo decorrente da dissolução de órgão

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Os membros da comissão administrativa são designados, preferencialmente, de entre os membros dos órgãos da autarquia local respectiva ou, na sua impossibilidade, de entre os candidatos aos órgãos da autarquia no acto eleitoral imediatamente anterior.

6 - A composição da comissão administrativa é determinada pela distribuição dos lugares que a integram pelas diversas forças políticas.

#### Artigo 15.º

##### Regime processual

1 - (...)

2 - As acções seguem a forma de acção administrativa especial, com as modificações constantes dos números seguintes.

3 - (...)

4 - No julgamento em primeira instancia não há lugar a alegações.

5 - Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo.

6 - Anterior n.º 7.

7 - Anterior n.º 8.

#### Artigo 17.º

##### Aplicação no tempo

Relativamente à aplicação de sanções previstas neste diploma, respeitante a factos praticados antes da sua entrada em vigor, é aplicável o regime mais favorável ao Réu.”

#### Artigo 3º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 24 de Junho de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda